



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 845/2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/10/2015

PROCESSO Nº 1/0594/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.16051

RECORRENTE: LOJAS HIPER CRÉDITO COM. DE CAMAS E COLCHÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA - A empresa deixou de emitir notas fiscais em suas operações de vendas. Ilícito detectado através do comparativo entre os relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito e as informações declaradas pelo contribuinte em suas DIEF`S, dos meses de junho e julho de 2010. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por restar provado através de Laudo Pericial que de forma globalizada (anual) a DIEF declarada pelo contribuinte não apresenta Omissão de Venda. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" ou Cupom Fiscal. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais em 2010 no valor de R\$ 47.853,99, referente a diferença entre vendas registradas nas DIEF`S e as vendas com cartões de crédito (DIEF x TEF) caracterizando omissão de vendas, conforme demonstrativo de debito, informações complementares e anexos."

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, 169,174 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito tributário.

Base de Cálculo	R\$ 47.853,99
ICMS	R\$ 8.135,17
Multa	R\$ 14.356,20
Total	R\$ 22.491,38

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação ao lançamento fiscal (fls.30/37) alegando em síntese o seguinte:

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação fls.79/86 ao lançamento fiscal alegando em síntese o seguinte:

- Que é inverídica a acusação fiscal onde segundo qual no exercício de 2010 teria realizado vendas por meio de cartão de crédito sem a seguida emissão de nota fiscal;
- Que relatório elaborado pelo ilustre atuante é inconsistente, porque não aconteceram os fatos que foram utilizados pelo nobre auditor fiscal para justificar suas conclusões;
- Que de acordo com que está registrado em seus livros e documentos fiscais, é absolutamente inconsistente o relatório utilizado pelo ilustre atuante para fundamentar o seu lançamento tributário. Assim, o auto de infração é improcedente porque não aconteceram os fatos que foram utilizados pelo nobre auditor fiscal para justificar as suas conclusões;
- Frisa que a acusação na peça vestibular do processo fiscal tem de estar acompanhada de todas as provas dos fatos que lhes são imputados. Isto porque a provas da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para Administração Fazendária e muito mais do que um ônus e um dever jurídico.
- Que o atuante desacatou frontalmente as orientações acima ao atribuir a empresa a responsabilidade pela pratica de infração à legislação tributária sem realizar o necessário levantamento sobre a realizada manifestada pela documentação utilizada no período de 2010.
- Argumenta que o atuante ao se deparar com alguma uma informação isolada supondo estar diante de um indicio de omissão de vendas, deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar com o que lhe apresentava suspeito;
- Que o atuante não respeitou as disposições contidas na legislação vigente no que diz respeito à metodologia a ser empregada no trabalho de fiscalização;
- Aduz que o atuante utilizou informações isoladas para evidenciar o cometimento da infração tributária sem adotar nenhum procedimento que a

confirmasse, porque as informações das administradoras de cartão de crédito não são suficientes para configurar a prática infracional imputada a empresa;

- Destaca que o agente fiscal desconsiderou dados essenciais revelados pela empresa, tais como a emissão posterior de cupom fiscal, ainda dentro do período de apuração.
- Ao final requer a declaração de total improcedência do AI, com afastamento da indevida cobrança dos valores nele exigidos.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. Que a improcedência arguida pela impugnante é insubsistente uma vez que os trabalhos de apuração através do confronto entre as informações prestadas pela empresa (DIEF) e os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/debito revelou que a empresa omitiu vendas no montante R\$ 47.853,99, caracterizando omissão de receita.

Em tempo hábil a empresa interpõe recurso ordinário, alegando a parcial procedência da autuação, tendo em vista que o agente fiscal negligenciou os saldos positivos apresentados no exercício fiscalizado. Alega também eu foi atribuída à empresa autuada a responsabilidade pela prática de uma infração a legislação tributária sem realizar o necessário levantamento sobre a realidade manifestada pela documentação utilizada nos períodos em questão. Defende, por fim, que deveria ter sido deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se lhe apresentava como mera suspeita.

A Consultoria após analisar os argumentos da peça recursal conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de Procedência da acusação fiscal.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.63 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

Na 25ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2015, os membros do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento, após afastar por maioria de votos a preliminar de nulidade suscita pela recorrente por cerceamento do direito de defesa por fragilidade na prova apresentada que não apresentou relatório individualizado das administradoras de cartão de crédito para o cotejo com as DIEF'S, decide, também, em grau preliminar resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA com o seguinte objetivo. 1 - Identificar por CFOP as operações de vendas considerando todo o exercício fiscalizado; 2 - confrontar com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos por exercício fiscalizado; 3 - elaborar novo quadro demonstrativo identificando possíveis diferenças; nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator em concordância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Repousam as fls. 70/98 Laudo Pericial apresentando o resultado da diligência realizada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Receita em operações realizadas com Cartões de Créditos/débitos. Feito o confronto com as informações declaradas na Dief do período fiscalizado se constata uma diferença no montante de R\$ 47.853,99 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de junho e julho de 2010.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega a parcial procedência do lançamento tendo em vista que o agente fiscal negligenciou os saldos positivos apresentados durante o período fiscalizado. Alega também eu foi atribuída à empresa atuada a responsabilidade pela prática de uma infração a legislação tributária sem realizar o necessário levantamento sobre a realidade manifestada pela documentação utilizada nos períodos em questão. Defende, por fim, que deveria ter sido deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se lhe apresentava como mera suspeita.

Diante dos argumentos apresentados pela empresa em seu Recurso, os membros da 1ª Câmara de Julgamento na 25ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2015, os membros do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento, após afastar preliminar de nulidade suscita pela recorrente quanto sob alegativa de cerceamento ao seu direito de defesa ante a fragilidade de prova apresentada pelo atuante, decide, também, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA com o seguinte objetivo. 1 - Identificar por CFOP as operações de vendas considerando todo o exercício fiscalizado; 2 - confrontar com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos por exercício fiscalizado; 3 - elaborar novo quadro demonstrativo identificando possíveis diferenças.

O resultado da Diligencia foi apresentado pela Célula de Pericias e Diligencias onde o perito designado elaborou Laudo Pericial com as respostas dos quesitos formulados pelo Conselheiro relator, fls.70/98 dos autos, nos seguintes termos:

Quesito 1 - Identificar por CFOP através da Dief declarada pelo contribuinte no exercício de 2010, as operações de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito considerando todo o exercício.

Resposta - Que consultou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - Dief`S, referente ao exercício 2010, verificou que a empresa registrou suas vendas no Código Fiscal de Operações -CFOP nº 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros)

Quesito 2 - confrontar o levantamento realizado pela pericia por CFOP, com dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito do exercício fiscalizado.

Resposta - Que elaborou planilha Pericial (Anexo 1) foram confrontadas as vendas registradas no CFOP nº 5102 com as vendas a crédito e a débito informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito à SEFAZ/CE, onde restou demonstrado após confrontação uma Omissão de Vendas no valor de R\$ 70.359,29 (setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Quesito 3 - Caso seja identificada alguma alteração no levantamento realizado pela pericia, elaborar novo quadro demonstrativo do crédito tributário.

Resposta - Informamos que, conforme resposta ao quesito anterior, elaboramos Planilha Pericial (Anexo 1) que demonstrou uma Omissão de Vendas de R\$ 70.359,29 (setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)

Quesito 4 - Informar se nos demais meses do período fiscalizado (janeiro a maio/2010 e agosto a dezembro/2010) se houve vendas através de cartão de crédito e débito e se o saldo foi positivo.

Resposta - Em consulta realizada junto ao Banco de dados da SEFAZ/CE, verificamos que o contribuinte realizou vendas nas modalidades a débito e a crédito somente nos meses de junho a julho de 2010. Não foram encontradas operações de vendas a crédito/débito do contribuinte nos meses de janeiro a maio/2010 e agosto a dezembro/2010.

Pois bem, ao analisarmos os dados indicados pela pericia de forma globalizada não encontraremos diferença alguma, muito pelo contrario, excluído os meses em que o resultado foi negativo (diferença), informado pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, os demais meses (janeiro, fevereiro, março abril, maio, agosto) informadas pelo contribuinte em sua DIEF, apresentam saldo positivo no montante de R\$ 78.923,23, o que significa dizer que de forma anual (globalizada) não ocorreu omissão de vendas.

Portanto, diante de tais constatações acato os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso de que não houve a infração denunciada na peça acusatória, devendo o presente lançamento fiscal ser declarado IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos desta Resolução e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista as informações apresentadas na DIEF através do CFOP 5102, de forma globalizada, e não mês a mês, como realizada pelo fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) e Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 08/12/15)